



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.962-A, DE 2011** **(Da Sra. Teresa Surita)**

Altera a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, para obrigar a contratada no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC a aplicar 1% do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno da obra; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO CARVALHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a obrigação da contratada no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC de aplicar um por cento do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011:

“Art. 44-A A contratada com base no disposto nesta Lei fica obrigada a aplicar um por cento do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno da obra.

§ 1º O contrato deverá dispor sobre a forma e o prazo de aplicação do recurso referido no caput deste artigo.

§2º A entrega final do objeto do contrato fica condicionada ao cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A realização da copa do mundo na África do Sul foi um sucesso. Torcedores estrangeiros, que a princípio estavam céticos, voltaram para casa contaminada pela energia africana. Mesmo após a eliminação prematura do time da casa, os sul-africanos continuaram agitando suas bandeiras e soprando suas vuvuzelas.

Após o apito final no dia 11 de julho, o presidente Jacob Zuma agradeceu a seus compatriotas pelo mês “inspirador e renovador”. Sepp Blatter, presidente da FIFA, deu à África do Sul uma nota nove pela realização da Copa e afirmou que apoiará qualquer iniciativa do país para sediar as Olimpíadas.

Mas será que a África do Sul quer mesmo sediar outro mega-evento esportivo? A Copa do Mundo custou cerca de 55 bilhões de rands (US\$ 7,3 bilhões), o equivalente a 6% do orçamento anual do país. Num país onde mais de 40% das pessoas vivem com menos de US\$ 2 ao dia, a FIFA acabará com boa parte dos lucros, cerca de 25 bilhões de rands, deixando a África do Sul com os elefantes brancos: os dez magníficos, porém agora inúteis estádios de futebol criados para o evento. Mas a África do Sul também lucrou. Cerca de meio milhão de turistas visitou o país pela primeira vez, motivados pela Copa.

Talvez o grande benefício da Copa tenha sido a ressurreição da auto-estima sul-africana. A Copa encheu de orgulho a população local, negra e branca. A bandeira sul-africana de seis cores, antes desprezada pela população

branca, estava em carros, lojas e casas de todos os grupos raciais. O futebol, antes visto como o esporte dos negros foi adotado por todos, e até mesmo um juiz branco utilizou o uniforme da seleção nacional em pleno tribunal. No último mês uma nação dividida se reaproximou.

Após o período de excitação, a imprensa sul-africana voltou à sua programação normal de crime, abuso policial, estupradores de crianças, corrupção, protestos, problemas de energia, desastres automobilísticos, ameaças de greves e disputas políticas. o retorno de ataques xenófobos teve como alvo imigrantes africanos – a maioria deles, do Zimbábue – que têm sido perseguidos e estão retornando a seus países de origem.

“Enquanto isso, os sul-africanos se perguntam por que um país capaz de sediar um evento global de tamanha magnitude não consegue encontrar a mesma dedicação para resolver seus problemas.”

Agora está chegando nossa vez, o Brasil assumiu um compromisso internacional de sediar os maiores eventos esportivos do mundo, que são os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014

Esse compromisso não está restrito à construção de estádios e ginásios. trata-se de fato, da necessidade de uma revisão completa dos nossos sistemas de transportes urbanos e interurbanos, segurança pública, hotelaria, turismo, serviços aeroportuário, etc..

Pensando desta forma, não podemos deixar de ressaltar que a **preparação dos sul-africanos** que receberam os turistas deixou a desejar em muitas das sedes de 2010. Funcionários treinados e capazes de ajudar apareciam com frequência nos estádios, locais históricos, atrações turísticas, lojas e restaurantes. Mas, com frequência parecida, os visitantes se deparavam com pessoas que não tinham sido preparadas para acolher os torcedores de outros países. No caso do brasil, a atenção que deve ser dispensada a esse treinamento é ainda maior – afinal, se houve falha de comunicação num país em que o inglês é um dos idiomas oficiais, mais difícil ainda será num lugar onde se fala português.

Além disso, é uma oportunidade de repensarmos as reportagens, dentro do Brasil, no final das grandes obras de investimento de infraestrutura. As empreiteiras chegam, instalam seus alojamentos e permanecem durante anos naquele território. No próprio RODOANEL, várias reportagens tratam do número de crianças que nascem devido ao envolvimento de jovens do entorno com funcionários das obras – são chamados até de FILHOS DO RODOANEL.

Ao fomentarmos projetos sociais para crianças , adolescentes e jovens, estamos não somente dando oportunidades para o surgimento de novos talentos, como também retirando muitas crianças e adolescentes das ruas, do descaso e da criminalidade e provendo educação, proteção e prevenção de problemas que se não tratados, teremos que administrar no futuro.

Por esta razão, propomos impor às empresas contratadas pela administração pública, no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC, a obrigação de aplicar um por cento do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis destinados às nossas crianças, adolescentes e jovens

A providência do Estado para a solução dos problemas sociais que envolvem nossas crianças, adolescentes e jovens pode demorar muito. A presente proposição busca, portanto, a vantagem de associar eventos esportivos dessa natureza, que têm prazo certo para sua realização, aos investimentos sociais. Como se trata de compromissos internacionais, tais competições gozam de total apoio financeiro do governo federal e dos governos estaduais e municipais, razão pela qual estão garantidos os recursos para custear esses projetos.

Contamos, portanto, com o fundamental apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputada Teresa Surita

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES  
PÚBLICAS - RDC

.....

**Seção III**  
**Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no**  
**Âmbito do RDC**

.....

Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

**Seção IV**  
**Dos Pedidos de Esclarecimento, Impugnações e Recursos**

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

- a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;
- b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) do julgamento das propostas;
- d) da anulação ou revogação da licitação;
- e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

.....  
.....  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei pretende alterar a recente e especial Lei 12.462, de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC para as licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, além das obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos.

A autora da proposição pretende que um por cento (1%) do valor total do contrato firmado no âmbito dessas modalidades de licitação sejam destinados a projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno da obra.

O projeto foi distribuído para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), posteriormente para a Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo a matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O relator da proposta nesta CSSF apresentou parecer favorável, em forma de Substitutivo.

É o relatório.

## **II – PARECER**

O PL original, embora disponha sobre a honrosa proposta de definir medidas a favor das crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno das grandes obras que estão realizadas por força dos grandes eventos internacionais sediados no país, cria uma forma dispendiosa para a previsão orçamentária que viabilizará os contratos e com uma finalidade bem específica.

O relator da proposta nesta CSSF apresentou Substitutivo agregando ao projeto outras modificações. Pretende que o percentual dos contratos do RDC além de contemplar projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens, inclua também as pessoas com deficiência, além de acrescentar na redação do novo Art. 44-A que a autora criou na Lei citada, a finalidade de tais recursos: “que minimizem os efeitos sociais gerados pelo empreendimento”.

O relator ainda traz em seu Substitutivo outras tantas modificações para o texto da Lei 12.462/2011 a fim de incluir, em dispositivos diversos, o compromisso social que deverá ser observado nos empreendimentos de que trata a norma, ou seja, os grandes eventos esportivos mundiais que o Brasil sediará. Para isso, altera a redação dos seguintes dispositivos: 1- a alínea b) do inciso IV do Art.2º; 2- o inciso II do Art. 4º; 3- a alínea d) do inciso I do §2º do Art. 9º e; 4- o §1º do Art. 19. Ainda acrescenta inciso VII ao §1º do Art. 4º e inciso III ao Parágrafo único do Art. 14 da mesma Lei.

Todas as modificações propostas pelo ilustre relator visam tornar ainda mais explícita a proposta da autora do projeto, explicitando sua intenção de concretizar a destinação de 1% dos contratos licitados para as obras dos grandes eventos desportivos alcançados pelo RDC estabelecido na Lei 12.462/2011. Sua intenção é sempre a de prestar atendimento visando minimizar os impactos sociais para o público que indica: crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência da vizinhança.

### III - VOTO

Em que pese a ilustre iniciativa tanto da autora quanto do relator do Substitutivo nessa CSSF, importa frisar que a adoção do Regime Diferenciado de Contratação definido na Lei 12.462/2011, que pretendem alterar, funda-se na simplificação do processo licitatório e na garantia de maior dinamismo e rapidez para a Administração Pública assegurar as obras e equipamentos necessários para a realização dos grandes eventos desportivos que o Brasil sediará. O RDC atenderá ao tempo e às exigências do mercado somado à correspondente viabilidade financeira para alcançar as condições de realização dos eventos.

Em vários dispositivos da multicitada lei está garantido que o planejamento e a adequação da obra licitada e contratada devem contemplar a observância dos impactos sociais delas decorrentes. O inciso III do Art. 4º da Lei, por exemplo, quando menciona que a maior vantagem para a administração pública considera os *custos e benefícios de natureza econômica, social e ambiental* já atenta para as preocupações dos impactos gerados com as obras.

Ainda, quando em repetidas ocasiões a lei menciona que os parâmetros de adequação devem atender ao interesse público, a este conceito e contexto está absolutamente adstrita a discussão sobre a responsabilidade social tanto do Estado quanto das empresas.

Agregue-se a essa argumentação que a proposta de destinação de 1% do valor total dos contratos para projetos sociais voltados a crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência é capaz de gerar um ônus ao custo total das obras e com a limitação de um propósito tão específico que pode comprometer até mesmo a mensuração das demais repercussões das obras, o que comprometeria, negativamente, todo o planejamento orçamentário, de adequação e de viabilidade dos eventos desportivos de que trata a Lei.

Por todo o exposto, entendendo que a segurança normativa das obras contratadas no enfoque do RDC já possui previsão suficientemente ponderada e adequada na Lei 12.462/2011 para atender aos impactos ambientais e sociais fulcrados no interesse público e que a destinação de um percentual do valor dos contratos para atender a um aspecto social específico e limitado como pretendido no

projeto e no Substitutivo não é medida que aprimora a norma e nem que tem a viabilidade esperada, apresentamos o presente **voto pela rejeição do Projeto de Lei e do Substitutivo do relator nessa Comissão.**

Sala da Comissão,

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.962/2011, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Rogério Carvalho.

O parecer do Deputado Eduardo Barbosa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, William Dib, Cida Borghetti e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado DR. ROSINHA

Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Teresa Surita, pretende direcionar recursos para projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens, por meio da obrigatoriedade das empresas contratadas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas para executar obras voltadas para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa

das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014 aplicarem 1% do valor total do contrato em projetos sociais para o referido público.

A autora justifica a proposição na oportunidade de associar esses eventos esportivos de compromisso internacional que gozam de total apoio financeiro do governo federal e dos governos estaduais e municipais, ao fomento de projetos sociais que promovem a retirada de crianças e adolescentes das ruas, do descaso e da criminalidade.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, sendo que essa última apreciará, também, os aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO**

O Projeto de Lei em exame é oportuno e meritório, pois, conforme bem ressaltou a nobre autora da matéria, a providência do Estado para a solução dos problemas sociais que envolvem nossas crianças, adolescentes e jovens pode demorar muito. Esse público não tem sido alvo prioritário para o direcionamento de recursos públicos, embora seja um público vulnerável e que representa o futuro de uma nação.

O país assumiu o compromisso internacional de realizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014, que exigirá elevado dispêndio de recursos públicos. Para a realização desse último evento, estimam-se gastos com a execução dos projetos de R\$23,5 bilhões, a maior parte destinada à construção e reforma de estádios e aeroportos, bem como despesas com mobilidade urbana, de acordo com a Matriz de Responsabilidades publicada pelo Ministério dos Esportes, e divulgada no Documento o TCU e a Copa de 2014, de setembro de 2011, disponível no sítio eletrônico [www.fiscalizacopa2014.gov.br](http://www.fiscalizacopa2014.gov.br).

De outro lado, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, está prevista para o Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes, codificado sob o nº 2062, a destinação de R\$394,5 milhões, programa esse que contempla 11 (onze) ações governamentais executadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Fundo Nacional de Assistência Social e Secretaria de Direitos Humanos e Ministério da Cultura. A maior parte desses recursos está alocada nas ações relacionadas à erradicação do trabalho infantil, somando R\$330 milhões. O restante é dividido entre várias ações, entre as quais destacamos o Apoio às Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes e aos Serviços de Atendimento e Proteção Jurídico-Social de Crianças e Adolescentes com Direitos Violados, Ameaçados ou Restritos, à ação de Apoio à Estruturação e Qualificação de Conselhos Tutelares.

Diante da disparidade dos investimentos reservados à infraestrutura dos eventos esportivos internacionais, que terão sede no Brasil, e o orçamento reservado para a promoção dos direitos de nossas crianças e adolescentes, entendemos que a proposição em exame é bastante justa, qual seja, direcionar 1% do valor total dos contratos do Poder Público com empresas que executarão obras necessárias à realização desses eventos esportivos, para que seja investido em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno da obra. Considerando o valor estimado e já referenciado nesse parecer, apenas dos gastos com os projetos da copa de 2014, a proposição em tela promoveria um aporte de recursos de cerca de R\$235 milhões para projetos sociais para crianças, jovens e adolescentes do entorno das obras.

A alocação desses recursos para os referidos projetos, além de amenizar a insuficiência do orçamento público reservado para políticas voltadas para esse público vulnerável, é justa, pois se destina, ainda, a superar os impactos causados pelas grandes obras de infraestrutura e empreendimentos sobre a população infanto-juvenil. É imprescindível, portanto, que se insira no marco legal de contratação, licenciamento e financiamento dessas obras de infraestrutura essa importante fonte de recursos que assegura os direitos das comunidades locais, especialmente de crianças e adolescentes, conforme propõe o Projeto de Lei ora relatado.

Entendemos, no entanto, que o público alvo desses projetos sociais deve ser estendido também para as pessoas com deficiência que, igualmente, representam um grupo vulnerável e carente de ações governamentais

que promovam a defesa de seus direitos e sua integração social. No Projeto de Lei Orçamentária de 2012, por exemplo, o Programa de Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência, codificado sob o nº 2063, tem orçamento previsto de apenas R\$ 11,4 milhões. Trata-se de um valor inexpressivo, ou seja, R\$ 0,41 centavos por pessoa com deficiência no ano, considerando a estimativa de que a população de pessoas com deficiência em nosso país em 2010 seja de 27,6 milhões de pessoas (14,5% da população, percentual apurado no Censo de 2000 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e aplicado sobre a população total do Censo de 2010).

Ademais, é importante que a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, contemple questões relacionadas não somente aos impactos ambientais, mas também aos impactos sociais, de forma que antes da contratação das obras e empreendimentos possam ser avaliados os efeitos sociais, em especial, no que diz respeito à proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes e suas famílias, visando o estabelecimento de condicionantes específicas para o financiamento e o licenciamento do projeto.

Dessa forma, propomos alterações na referida legislação, por meio do Substitutivo Anexo, para contemplar, onde couber, a exigência de estimar e minimizar os impactos sociais, além da estender o público alvo dos projetos sociais para as pessoas com deficiência. Propomos, ainda, adequar a redação do art. 44-A a ser inserido na Lei nº 12.462, de 2011, para tornar claro que a obrigatoriedade de destinação de recursos abrange somente os contratos de obras de infraestrutura, já que o público dos projetos é a comunidade do entorno da obra, não sendo cabível, portanto, estender a medida que se pretende no caso de contratos de serviços.

O estabelecimento de uma fonte de recursos que possa assegurar ações compensatórias que garantam os direitos das comunidades locais afetadas, por meio do investimento compulsório de 1% por cento do valor da obra diretamente em ações que visem à redução do passivo social gerado pelo empreendimento é uma medida oportuna e meritória.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.962, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2011**

Altera a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, para obrigar a contratada no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC a aplicar 1% do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência da comunidade do entorno da obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação da contratada no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC de aplicar um por cento do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011:

*“Art. 44-A A contratada com base no disposto nesta Lei fica obrigada a aplicar um por cento do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência da comunidade do entorno da obra, em especial, aqueles que minimizem os efeitos sociais gerados pelo empreendimento.*

*§ 1º O contrato deverá dispor sobre a forma e o prazo de aplicação do recurso referido no caput deste artigo.*

*§2º A entrega final do objeto do contrato fica condicionada ao cumprimento do disposto neste artigo.”*

Art. 3º Os arts. 2º, 4º, 9º, 14 e 19 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º .....*  
*.....*

IV – .....

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental e social do empreendimento; e

.....” (NR)

“Art. 4º .....

III – busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, minimização de impactos sociais gerados, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

§ 1º .....

VII – compensação dos impactos sociais gerados pelo empreendimento, através de condicionantes e ações definidas em projeto que, comprovadamente, minimizem os efeitos sociais, em especial aqueles relacionados à proteção e garantia dos direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência da vizinhança, e deverão fazer parte do processo de aprovação do projeto do empreendimento, com a destinação de um por cento do valor do contrato para a sua implementação, nos termos do art. 44-A.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 2º .....

I – .....

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e sociais e à acessibilidade;

.....” (NR)

“Art. 14 .....

.....

*Parágrafo único. ....*

*.....*

*III – será exigida a apresentação de projeto que contemple o dimensionamento dos impactos sociais gerados e ações de compensação dos efeitos sociais, em especial os relacionados à proteção e garantia dos direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência da vizinhança, com a destinação de um por cento do valor do contrato para a sua implementação, nos termos do art. 44-A.” (NR)*

*“Art. 19 .....*

*.....*

*§1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental e social, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.*

*.....” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------